



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15956.720147/2019-16
ACÓRDÃO	2402-013.275 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	J&F INVESTIMENTOS S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/05/2017

ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO DO LANÇAMENTO.IMPOSSIBILIDADE

A alteração em decisão administrativa do fundamento legal adotado no lançamento fere a segurança e por via de consequência viola a defesa além de ser defeso em lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, tornar nula a decisão de origem em razão de modificação introduzida nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente e relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marcus Gaudenzi de Faria, Gregorio Rechmann Junior, Ricardo Chiavegatto de Lima, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Rodrigo Duarte Firmino.

RELATÓRIO

I. AUTUAÇÃO

Em 30/12/2019, fls. 3.325/3.326, respectivamente, o contribuinte e responsável solidário foram regularmente notificados da constituição de créditos tributários para cobrança de contribuições sociais previdenciárias, parte Patronal (Segurados Empregados/GILRAT -

FAP/Contribuintes Individuais) e Terceiros, juntamente com o diretor executivo por excesso de poderes/infração à lei – art. 135, III do CTN, conforme autos de infração a fls. 3.156/3.204; **referentes ao período de 01/2014 a 05/2017**, com aplicação de multa de ofício qualificada (150%), além de juros, **totalizando o montante inicial em R\$149.259.815,81**.

A exação está instruída pelo Termo de Verificação Fiscal (TVF), circunstanciando fatos e fundamentos de direito, fls. 3.205/3.313, sendo o lançamento precedido por fiscalização, conforme Mandado de Procedimento Fiscal MPF nº 0819000.2019.01272, encerrado em 27/12/2019, fls. 3.315/3.316. Consta dos autos exigências realizadas ao amparo de intimações, iniciadas estas a partir de 05/06/2017, respectivas respostas, além de planilha identificando as remunerações omitidas, entre outros, fls. 02/3.155.

Conforme consta do TVF, a fiscalização constatou **contratos fraudulentos para dissimular salário-contribuição**, remunerando diretor e membro da administração através da contratação de pessoas jurídicas a estes vinculada, **destacando a expressa destinação destes cargos somente a pessoas naturais**, conforme a Lei nº 6.404, de 1.976, além de pontuar casuisticamente relação de emprego do Diretor Sr. Miguel Garcia Bueno e classificar como contribuinte individual membro do Conselho de Administração, o Sr. Henrique de Campos Meirelles.

Face à sonegação tributária identificada pela autoridade, houve qualificação da multa de ofício (150%), nos termos do art. 44, I, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430, de 1.996, em relação às remunerações omitidas ao amparo de contratos fraudulentos, além de atribuir responsabilidade solidária ao presidente executivo por infração à lei, com fundamento no art. 135, III do Código Tributário Nacional – CTN.

Os rendimentos do trabalho auferidos pelos Senhores Henrique de Campos Meirelles e Miguel Garcia Bueno foram objeto de lançamento a título de IRPF, conforme os PAFs nº 10880.747585/2019-39 e nº 10880.742679/2019-11, tendo o primeiro processo deslinde desfavorável ao contribuinte¹, tão somente permitindo, por maioria de votos, a dedução dos valores recolhidos na pessoa jurídica calculados sobre o faturamento e o lucro decorrentes das receitas desclassificadas.

O PAF nº 10880.747585/2019-39 já se encontra arquivado e o crédito extinto pelo pagamento e o PAF nº 10880.742679/2019-11 se encontra no Carf aguardando distribuições para julgamento.

Houve também a constituição de crédito tributário em desfavor da J&F INVESTIMENTOS S.A para cobrança de multa por falta de retenção em fonte daqueles pagamentos efetuados ao Sr. Henrique de Campos Meirelles, conforme PAF nº 10880-747080/2019-74, atualmente pendente de julgamento neste Conselho (Carf).

¹ Acórdão nº 2202-010.169 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária – Carf – Sessão Plenária de 01/08/2023.

II. DEFESA

O contribuinte principal e o presidente solidário apresentaram impugnação, contestando a integralidade do crédito constituído e alegando ilegitimidade passiva, a partir de suas teses defensivas e cópia de documentos juntados, conforme se vê a fls. 3.331/4.255.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) DRJ/BSB julgou as impugnações improcedentes, conforme Acórdão nº 03-092.382, de 26/06/2020, fls. 4.286/4.345, cuja ementa abaixo se transcreve:

(Ementa)

CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS/TERCEIROS. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO (SUB JUDICE). RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Inteligência do § 3º do art. 126 da Lei 8.213/1991 e do parágrafo único do artigo 38 da Lei 6.830/1980.

Poderá ser realizado o lançamento das contribuições previdenciárias destinado a prevenir a decadência, mesmo que haja discussão judicial da matéria.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. APLICAÇÃO ART. 173, INCISO I, DO CTN. CONTAGEM A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA SER EFETUADO.

No caso de lançamento por homologação, restando caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, deixa de ser aplicado o § 4º do art. 150, para a aplicação da regra geral contida no art. 173, inciso I, ambos do CTN.

A ocorrência de simulação ou de fraude tributária enseja a aplicação da regra decadencial encartada no inciso I do art. 173 do CTN, que prevê o prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PRODUÇÃO DE PROVAS. OBSERVÂNCIA AS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEGISLAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO.

A produção de provas admitidas no procedimento administrativo fiscal deve obedecer as hipóteses previstas no Decreto 7.574/2011.

A apresentação de provas documentais, pelo contribuinte, no contencioso administrativo, deve ser feita no prazo de defesa, precluindo o direito de fazê-lo

em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas no Decreto 7.574/2011.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO IMPONÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

O fato impositivo da contribuição previdenciária não é o pagamento da remuneração, mas sim a prestação de serviço pelo trabalhador, verdadeiro critério material da hipótese de incidência da referida contribuição, sendo irrelevante tanto à forma de realização do pagamento, quanto ao fato de que o pagamento ocorreu fora do território nacional.

RECLASSIFICAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. PAGAMENTOS REALIZADOS POR INTERMÉDIO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOTAS FISCAIS. NATUREZA REMUNERATÓRIA.

No caso dos autos, da análise das razões da Fiscalização, conjugada com a documentação trazida à colação, restou comprovada/demonstrada a existência de uma verba de natureza remuneratória e distinta da natureza inserida nas notas fiscais de prestação de serviços, este estabelecido entre a empresa vinculada ao segurado empregado e o sujeito passivo autuado.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. PEJOTIZAÇÃO DOS RENDIMENTOS. FRAUDE OBJETIVA. SIMULAÇÃO.

O lançamento é efetuado de ofício pelo Fisco quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, simulação ou fraude objetiva por meio do fenômeno da pejotização dos rendimentos (interposição de pessoa jurídica) pagos aos segurados empregado e contribuinte individual.

MEMBRO DE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADE ANÔNIMA. QUALIFICAÇÃO OBJETIVA PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

O membro de conselho de administração de sociedade anônima, perante a legislação previdenciária, é considerado contribuinte individual, a teor do art. 12, V, alínea "f", da Lei 8.212/1991, enquadrando-se como "administrador não empregado" (Lei 6.404/1976).

RECLASSIFICAÇÃO DE ATOS OU NEGÓCIOS JURÍDICOS PARA FINS TRIBUTÁRIOS. PREVALÊNCIA DA SUBSTÂNCIA SOBRE A FORMA.

A autoridade administrativa fiscal possui a prerrogativa de reclassificar atos ou negócios jurídicos, a fim de aplicar a lei sobre os fatos geradores efetivamente ocorridos, sendo tal poder da própria essência da atividade de fiscalização tributária, que deve buscar a realidade fática, com prevalência da substância sobre a forma.

PAGAMENTOS A PESSOA JURÍDICA. MEMBRO DE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL A contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de remuneração a segurado contribuinte individual é devida pela prestação de serviços ao grupo econômico, consubstanciada na relação contratual de unicidade e quando

comprovado nos autos que a empresa autuada utilizou-se do artifício simulatório consistente em ocultar o pagamento de remuneração a pessoa física (membro de conselho de administração de sociedade anônima), conferindo a essa remuneração a roupagem enganosa de um pagamento realizado em contrapartida de serviços prestados por pessoa jurídica.

TESE JURÍDICA FIRMADA PELO STF. JULGAMENTO DA ADPF 324. INAPLICABILIDADE.

Não havendo um típico contrato de trabalho terceirizado na forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, é inaplicável a tese jurídica firmada pelo STF no julgamento da ADPF nº 324, já que se trata de situação distinta da relação laboral estabelecida entre pessoa física e pessoa jurídica.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. SONEGAÇÃO OU FRAUDE OBJETIVA. PRESENÇA DE INTERPOSTA PESSOA JURÍDICA PARA REALIZAR PAGAMENTOS DE RENDIMENTOS. OCORRÊNCIA. A multa de ofício qualificada de 150% é aplicável quando caracterizada a prática de sonegação ou fraude objetiva com o objetivo de impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador pelo Fisco e de reduzir o montante das contribuições devidas, utilizando-se de pessoa jurídica para simular a contratação de prestação de serviços e a emissão de notas fiscais de serviços - veiculadas por meio de instrumento contratual de contrato de mercantil ou civil sem lastro contábil probatório -, e para ocultar tanto a base de cálculo como os sujeitos passivos da regra-matriz de incidência da contribuição previdenciária.

JUROS DE MORA (TAXA SELIC) SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

É legítima a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, sendo que tais juros devem ser calculados pela variação da Taxa SELIC. Após a data de vencimento do crédito tributário lançado, a aplicação de juros de mora sobre multa de ofício é aplicável na medida que faz parte do crédito apurado. Inteligência do enunciado da Súmula CARF 108.

ADMINISTRADOR. Sr. JOESLEY MENDONÇA BATISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OCORRÊNCIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

Evidenciado um conjunto fático-probatório de atos tendentes a impedir, retardar, total ou parcialmente, excluir ou modificar o preciso conhecimento da regra-matriz de incidência tributária, ou a correta formação da matéria tributável, com prejuízo à Fazenda Pública, isso configura a prática de atos com violação aos limites da lei e aos limites estatutários ou contratuais de sua atuação, a teor do inciso III do artigo 135 do CTN.

No caso, cabe à responsabilização solidária do administrador da empresa autuada que, consciente e voluntariamente, permitiu ou tolerou práticas de ilicitude tributária dentro da empresa, ora com fraude objetiva, ora com sonegação de informações da relação jurídica estabelecida no pagamento dos rendimentos dos

segurados empregado e contribuinte individual, por meio de interposta pessoa jurídica, para obter os resultados decorrentes do fato gerador sonegado.

Contribuinte e solidário foram regularmente notificados do decidido em 14/09/2020 e 09/10/2020, respectivamente, conforme fls. 4.397/4.402.

IV. RECURSOS VOLUNTÁRIOS

a. Recorrente principal

Em 14/10/2020, fls. 4.405, a J&F INVESTIMENTOS S.A, representada por advogado, instrumento a fls. 3.393/3.394, interpôs recurso voluntário, amparado por doutrina e jurisprudência que cita, fls. 4.406/4.481, além de cópia de documentos a fls. 4.482/4.490, com as seguintes alegações e pedidos:

i. Prejudicial de decadência

A recorrente principal alega que os créditos constituídos são decadentes, com fundamento no art. 150, §4º do Código Tributário Nacional – CTN, já que ausente prática delitiva, devendo ser reconhecido o decurso decadencial para aqueles fatos geradores ocorridos até 26/12/2014:

(Recurso Voluntário - principal)

Diante do exposto, (I) com o cancelamento da qualificação da multa de ofício para 150%; (II) havendo pagamento antecipado, e (III) tendo em vista que os autos de infração foram lavrados em 27/12/2019, deve ser aplicada a regra do §4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, reconhecendo-se a extinção pela decadência dos créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos até 26/12/2014.

ii. Preliminares

1. Ilegitimidade passiva da J&F INVESTIMENTOS S.A – erro de critério jurídico - dupla afronta ao art. 142 do CTN - Nulidade

Entende a peça recursal que houve eleição equivocada da autuada principal, haja vista que o próprio fisco concluiu que o Sr. Henrique de Campos Meirelles laborou para o Banco Econômico, pessoa distinta e autônoma, sendo a J&F INVESTIMENTOS S.A mera acionista indireta deste, **portanto, eventual lançamento deveria recair sobre referida instituição bancária, afrontando assim o art. 142 do CTN:**

(Recurso Voluntário - principal)

Repisa-se que nas diversas laudas do Termo de Verificação Fiscal, a d. Autoridade Administrativa defende de forma enfática e reiterada a suposta existência da relação firmada entre o Banco Original e o Sr. Henrique de Campos Meirelles, não desenvolvendo, em momento algum, qualquer linha argumentativa que efetivamente demonstre qualquer relação empregatícia/contratação e

trabalhador autônomo entre o Sr. Henrique de Campos Meirelles e a Recorrente.

Aduz também que a exação errou o critério jurídico de apuração dos tributos, além de não identificar corretamente a matéria tributável, contrariando o art. 142 do CTN, **pois pagamentos efetuados pela Antigua Investments LLC à HM&A ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS S.A não possuem qualquer relação ou participação da J&F INVESTIMENTOS S.A, não se desincumbindo à autoridade, tampouco o julgador de primeiro grau, da tarefa de provar que referidos pagamentos foram realizados para beneficiar a recorrente:**

(Recurso Voluntário - principal)

Logo, deve ser reformado o v. acórdão recorrido neste ponto, **pois, tendo incluído na base de cálculo das contribuições e da multa exigida no caso concreto os pagamentos realizados pela Antigua, é evidente que a d. Fiscalização errou no critério jurídico de apuração dos tributos supostamente devidos e não identificou corretamente a matéria tributável, chegando ao ponto de formalizar a exigência de tributos em valores MUITO superiores aos que seriam supostamente devidos, o que afronta o art. 142 do CTN.** (grifo do autor)

Para além disso, ainda destacou que na multa aplicada pela falta de retenção em fonte da remuneração do Sr. Henrique, conforme PAF nº 10880-747080/2019-74, **os pagamentos realizados pela Antigua à HM&A não foram objeto de autuação:**

(Recurso Voluntário - principal)

Com efeito, depreende-se do Termo de Verificação Fiscal que dá azo aos autos de infração combatidos, que a d. Fiscalização, no caso concreto, entendeu que os serviços prestados pela HM&A à Recorrente, na realidade, tratar-se-iam de serviços prestados por um trabalhador autônomo (contribuinte individual).

Essa mesma d. Fiscalização lavrou outro auto de infração, controlado pelo Processo Administrativo nº 10880-747080/2019-74, para exigir da Recorrente a multa isolada pela suposta ausência de retenção do IRRF sobre os mesmos pagamentos (mesmos fatos geradores). Frise-se, o auto de infração lavrado para a cobrança de multa isolada está amparada nos mesmos pagamentos realizados pela Recorrente à HM&A.

Aliás, neste ponto, é relevante destacar, inclusive, que os pagamentos realizados pela Antigua à HM&A, não foram objeto de autuação fiscal naquele processo, o que reforça o equívoco incorrido pela d. Fiscalização no caso concreto!

2. Lançamento contraditório – ofensa ao art. 2º da Lei nº 9.784, de 1.999

A J&F INVESTIMENTOS S.A afirma contradição da exação quanto à definição do Sr. Henrique de Campos Meirelles como segurado empregado ou contribuinte individual, ferindo o art. 2º da Lei nº 9.784, de 1.999:

(Recurso Voluntário - principal)

Ocorre, no entanto, que a d. Fiscalização ora alega que o Sr. Henrique de Campos Meirelles seria efetivo empregado da Recorrente (PA nº 10880 747080/2019-74), ora alega que tratar-se-ia de contratação de um trabalhador autônomo (contribuinte individual - PA nº 15959-720147/2019-16).

Esta confusão conceitual não apenas evidencia a absoluta precariedade do trabalho fiscal, mas também comprova que a própria d. Fiscalização não sabe ao certo qual seria a suposta infração cometida, tendo "atacado para todos os lados", para ver qual possível tese permanece incólume.

Aliás, nesse ponto, cabe à Recorrente registrar seu mais absoluto espanto com a fundamentação utilizada no v. acórdão recorrido para refutar sua linha argumentativa.

Isso porque, diferentemente do que defende o v. acórdão, não se trata de interpretações complementares analisadas sob o aspecto de "*regra-matriz de incidência distinta*" (fl. 4.324). Muito pelo contrário, está-se diante de posicionamento formal e diametralmente conflitantes e excludentes entre si, tendo a d. Autoridade Administrativa, na ápice de sua sede arrecadatória, interpretado o mesmo fato gerador de duas formas distintas apenas para majorar a carga tributária incidente sobre a espécie.

Deveras, não se pode deixar de ter em mente que a d. Fiscalização é um **órgão uno**, sendo absolutamente irrelevante para o contribuinte as divisões internas adotadas para fins de controle e estrutura corporativa. Assim, ainda que fiscalizado por setores distintos, a d. Autoridade Administrativa deve, necessariamente, apresentar perante o contribuinte uma interpretação equânime e uníssona em relação a determinado fato gerador.

A obrigatoriedade na formalização de um entendimento uniforme ao contribuinte, decorre do **dever de moralidade, razoabilidade e motivação** da Administração Pública e da própria **busca da segurança jurídica**, todos expressa e textualmente positivados no **art. 2º da Lei nº 9.784/99**.

3. Incompetência da autoridade tributária para verificar omissão/desvirtuamento de vínculo empregatício

Entende a recorrente que a atribuição e competência para reconhecimento de vínculo empregatício e eventual aplicação de sanção é exclusiva da autoridade administrativa do trabalho e não da tributária.

Afirma que com a reestruturação ocorrida pela Lei nº 10.593, de 2.002 houve a criação de ambas as autoridades de modo independente e autônomo, com atribuições distintas, não estando no rol do art. 6º de referido diploma legal a possibilidade de o responsável pelo lançamento verificar a correta aplicação da legislação trabalhista, já que tal atribuição é exclusiva do Auditor-Fiscal do Trabalho, nos termos do art. 11 de citada norma:

(Recurso Voluntário - principal)

Como se observa, diferentemente do que entendeu o v. acórdão recorrido, à d. Autoridade Administrativa do Trabalho incumbe o poder/dever de fiscalizar o fiel cumprimento das normas de proteção do trabalho. E detectando a existência de contrato de trabalho, sem a observância de regras legais, cabe somente a ela aplicar as sanções previstas na lei.

Assim, quando a existência da relação de emprego é objeto de controvérsia entre a d. Administração Pública e o contribuinte, exatamente como ocorre no caso concreto, cabe somente à d. Autoridade Administrativa do Trabalho o poder/dever de averiguar o fiel cumprimento das normas trabalhistas pertinentes e, se o caso, aplicar as sanções cabíveis.

No entanto, esta atribuição restrita e exclusiva da d. Autoridade Administrativa do Trabalho, textualmente prevista em lei, foi flagrantemente desobedecida no caso concreto, pois a d. Autoridade Administrativa Tributária, à mercê do auxílio, participação e/ou atuação direta dos Ilmos. Auditores do Trabalho: (I) desconsiderou a personalidade jurídica da MGRS; (II) alegou a suposta ocultação de vínculo empregatício entre o Sr. Miguel Garcia Bueno e a Recorrente; (III) constituiu crédito tributário de contribuições previdenciárias, destinadas a terceiros e GILRAT em face da Recorrente decorrente deste suposto vínculo empregatício; e, ainda (IV) aplicou multa agravada de 150% justamente por entender que a Recorrente teria ocultado o referido vínculo empregatício, por meio de suposta fraude, conluio e simulação.

Dessa forma, a precariedade dos autos de infração é manifesta, porquanto lavrado por autoridade absolutamente incompetente, motivo pelo qual deve ser prontamente cancelado por esta C. Turma de Julgamento.

4. Alteração do critério jurídico pelo acórdão recorrido

Aduz a recorrente que o colegiado de origem se utilizou de critério jurídico diverso do lançamento, grupo econômico quanto ao trabalho do Sr. Henrique de Campos Meirelles junto ao Banco Original, para a escolha da J&F INVESTIMENTOS S.A como responsável legal, com fundamento no art. 30, IX da Lei nº 8.212, de 1.991 **não adotado pela autoridade na exação**, contrariando a decisão de piso o que dispõe os arts. 142 e 146 do Código Tributário Nacional – CTN.

iii. Mérito**1. Necessária aplicação do art. 129 da Lei nº 11.196, de 2.005**

Entende que o caso concreto subsume obrigatoriamente ao disposto no art. 129 da Lei nº 11.196, de 2.005, inclusive já declarado constitucional no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade – ADC nº 66, **para além de ser permitida a terceirização da própria atividade-fim**, conforme também julgado pelo Supremo Tribunal Federal - STF na ADPF nº 324,

não se configurando relação de emprego entre a empresa contratante e o empregado da contratada:

(Recurso Voluntário - principal)

Ou seja, o E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, com efeito erga omnes aplicável a todas as esferas da Administração Pública, inclusive à d. Autoridade Administrativa responsável pela lavratura dos autos de infração e à esta C. Turma de Julgamento, firmou o entendimento de que o instituto da "pejotização", ou seja, da contratação de pessoas jurídicas para exercer atividades meio ou atividades-fim da contratante, é absolutamente lícito e condizente com os preceitos constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência e próprio livre mercado.

Portanto, ainda que se pudesse entender que, no caso concreto, o Sr. Henrique de Campos Meirelles e o Sr. Miguel Garcia Bueno tenham se utilizado deste instituto para firmar contrato com a Recorrente, o que se admite apenas em atenção ao princípio da eventualidade, é evidente que a referida prática não implicou a afronta de absolutamente nenhum princípio constitucional, não podendo, de forma alguma, ser caracterizado como fraude, conluio e/ou sonegação, como equivocadamente entendeu a d. Autoridade Administrativa, tampouco pode ensejar a reclassificação dos pagamentos e a cobrança da multa qualificada em voga.

Deveras, na esteira da tese jurídica firmada pelo E. STF, a suposta utilização das empresas HM&A e MGRS para fins de prestação de serviços pessoais à Recorrente, o que repise-se não ocorreu no caso concreto, é absolutamente condizente com o direito do Sr. Henrique de Campos Meirelles e do Sr. Miguel Garcia Bueno à **livre-iniciativa** e o direito da Recorrente à **livre-concorrência** e ao **livre mercado**.

Assim, e diferentemente do que entendeu o v. acórdão recorrido, a d. Autoridade Administrativa não poderia jamais ter se utilizado da suposta "pejotização" do caso concreto, para reclassificar os pagamentos realizados à HM&A e à MGRS, exigindo multa de ofício agravada em face da Recorrente, muito menos, ter alegado que a referida prática representaria fraude, conluio e sonegação, sob pena de se afrontar diametralmente a recentíssima jurisprudência do E. STF, firmada em controle concentrado de constitucionalidade.

Portanto, ainda que se entenda que, no caso concreto, o Sr. Henrique de Campos Meirelles e o Sr. Miguel Garcia Bueno tenham se utilizado do instituto da "pejotização" para firmar contrato com a Recorrente, o que, novamente, se admite apenas por conjectura, este recurso voluntário deve ser acolhido para que seja reformado o v. acórdão recorrido, com o cancelamento dos autos de infração, porquanto contrários à jurisprudência assente do E. STF, firmada em controle concentrado de constitucionalidade, no julgamento da ADPF nº 324.

2. Limitação das contribuições destinadas a Terceiros

Entende a recorrente principal a necessária obediência ao limite de 20 salários-mínimos, nos termos em que rege o artigo 4º da Lei nº 6.950/81, não devendo prevalecer a exigência por superar referido limite.

Além disso também manifesta discordância quanto à renúncia da matéria neste contencioso em razão de concomitância judicial, entendendo o dever de aplicar na esfera administrativa dispositivo legal válido, vigente e eficaz.

3. Insubistência da reclassificação dos pagamentos realizados à HM&A ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS S.A

Argumenta que a HM&A ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS S.A foi criada em 2001, notadamente contando com o capital intelectual do sócio majoritário Sr. Henrique de Campos Meirelles, prestando diversos serviços nos setores financeiros, investimentos de capital privado e alimentos, além de atuar fortemente em consultoria financeira entre os anos de 2011 e maio de 2016.

Destaca que a contratação da HM&A ocorreu de modo independente, sem subordinação ou exclusividade, objetivando reestruturar conglomerado financeiro de seu controle, cujos ativos consistem em participação societárias no Banco Original do Agronegócio S.A. e no Banco Original S.A. Dentro deste contexto, acrescenta que as consultorias realizadas em referidos bancos não gozavam de qualquer poder de decisão, para além do Sr. Henrique de Campos Meirelles não integrar o corpo diretivo destes, exercendo função consultiva indiretamente pela HM&A.

Entende que não houve uma contratação ficta da empresa de consultoria, para além dos serviços serem efetivamente prestados pela HM&A, conforme comprovado a partir de notas fiscais emitidas, lançamentos contábeis dos pagamentos realizados, além de outros elementos de prova juntados aos autos, devendo ser aplicado ao caso a presunção de legitimidade e boa-fé, já que a empresa contratada (HM&A) possui CNPJ ativo e não foi declarada inidônea ou inapta:

(Recurso voluntário – principal)

Assim, o robusto acervo probatório carreado aos autos, consistente na apresentação de notas fiscais, pagamentos, extratos bancários (operação com fluxo financeiro), lançamentos contábeis de ambas as empresa e documentos decorrentes da prestação de serviços, não pode ser simplesmente desconsiderado nem pela d. Fiscalização, nem tampouco pelo v. acórdão recorrido, porquanto devidamente respaldado na presunção de boa-fé.

Daí porque, nos termos das normas que regem a administração tributária federal, os documentos fiscais e contábeis colacionados ao processo administrativo pelas empresas gozam de força probatória em favor dos contribuintes, a qual somente poderia vir a ser infirmada pela d. Fiscalização, mediante: (I) a prévia instauração

do devido processo administrativo de reconhecimento da inidoneidade da empresa; ou (II) a apresentação de provas e fundamentos em sentido diverso.

Nenhuma dessas duas hipóteses ocorreu no caso concreto!

Reforça que simultaneamente a HM@A atendeu a outras empresas de grande porte, **não se tratando de um negócio jurídico *sui generis* firmado apenas objetivando se evadir da fiscalização**, aliás ainda afirma que vantagem tributária alguma houve no caso concreto.

A J&F INVESTIMENTOS S.A argumenta ainda a ausência de onerosidade quanto aos supostos serviços prestados pelo Sr. Henrique de Campos Meirelles, **já que inexistiu qualquer pagamento realizado pelas instituições financeiras, tampouco pela própria recorrente:**

(Recurso voluntário – principal)

Ainda que assim não fosse, é certo, também, que o entendimento suscitado no v. acórdão recorrido no sentido de que o contrato firmado com a HM&A objetivava apenas ocultar uma suposta contratação do Sr. Henrique de Campos Meirelles como trabalhador autônomo (contribuinte individual), é infirmada facilmente quando contraposta ao necessário **requisito da onerosidade**.

Com efeito, muito embora a contratação de um trabalhador autônomo (contribuinte individual) não se confunda com a relação de emprego propriamente dita, é certo que ambas compartilham um mesmo pressuposto essencial, qual seja: a **onerosidade**. **O requisito da onerosidade pressupõe que as atividades desempenhadas pelo empregado ou pelo trabalhador autônomo (contribuinte individual) tenha como contrapartida direta o pagamento de remuneração pecuniária, por parte da empresa contratante/empregadora.**

Ao se contrapor este conceito às razões constantes do termo de verificação fiscal que dá azo aos autos de infração, é possível concluir que os pagamentos realizados à HM&A não podem jamais ser considerados como supostos rendimentos do trabalho autônomo, individual e unipessoal do Sr. Henrique de Campos Meirelles, não havendo que se falar, por conseguinte, na reclassificação levada a efeito de forma indevida pela d. Fiscalização.

Isso porque, conforme exaustivamente demonstrado neste tópico, toda a fundamentação desenvolvida pela d. Fiscalização está amparada na alegação de que a contratação da HM&A objetivaria apenas ocultar a contratação direta do Sr. Henrique de Campos Meirelles para o exercício do cargo de presidente de fato do Banco Original.

Ou seja, a d. Fiscalização alega categoricamente que o suposto beneficiário das atividades desempenhadas pelo Sr. Henrique de Campos Meirelles seria o Banco Original. Ocorre, no entanto, que o Banco Original jamais remunerou, tampouco pagou qualquer valor ao Sr. Henrique de Campos Meirelles ou à própria HM&A., por quaisquer atividades que porventura tenha exercido em favor da instituição financeira.

Ou seja, na absurda interpretação fazendária, estar-se-ia diante do primeiro caso no qual uma empresa consegue contratar um presidente, ainda mais com tamanho renome no mercado como do Sr. Henrique de Campos Meirelles, sem se comprometer a pagar qualquer contraprestação por esta atividade laboral. Nada mais risível!

Deveras, é fato incontroverso nos autos que todos os pagamentos que ensejaram a autuação fiscal foram realizados pela Recorrente, em decorrência do contrato de prestação de serviços firmado, e não pelo Banco Original, de modo que o pressuposto essencial da **onerosidade** não se perfectibiliza no caso concreto, fulminando qualquer alegação de que o Sr. Henrique de Campos Meirelles teria sido contratado como trabalhador autônomo (contribuinte individual) pela instituição financeira, como temerariamente defende a d. Fiscalização.

Repise-se, nesse ponto, que, muito embora integrem o mesmo grupo econômico, a Recorrente e o Banco Original são pessoas jurídicas distintas e autônomas, as quais possuem estruturas administrativas absolutamente distintas, motivo pelo qual não se pode misturar ou confundir os empregados de uma empresa com os empregados da outra, não sendo possível se admitir que o empregado do Banco Original pudesse ser remunerado pela ora Recorrente.

Portanto, **ausente o requisito da onerosidade**, motivo pelo qual se revela absolutamente descabida a alegação fazendária no sentido de que o Sr. Henrique de Campos Meirelles teria sido contratado como suposto trabalhador autônomo (contribuinte individual) para o exercício da função de presidente de fato do Banco Original, devendo ser prontamente cancelados os autos de infração.

Por outro lado, é certo que relação de contratação de trabalhador autônomo (contribuinte individual) também não se perfectibiliza entre a Recorrente e o Sr. Henrique de Campos Meirelles, ante a semelhante ausência do necessário requisito da **onerosidade**.

Isso porque, conforme se observa na ata de assembleia ordinária que elegeu o Sr. Henrique de Campos Meirelles como presidente do conselho consultivo e do conselho de administração da Recorrente (fls. 279/424), não foi prevista qualquer remuneração para o desempenho das referidas funções, o que afasta qualquer possível alegação de que teria havido a contratação de um trabalhador autônomo (contribuinte individual), por ausência do pressuposto essencial da onerosidade.

4. Insubsistência da reclassificação dos pagamentos realizados à MGRS

Alega a idoneidade da MGRS na prestação de serviços realizada para a J&F INVESTIMENTOS S.A, que atua no mercado de comunicação desde 20/08/2.003, portanto muito antes daqueles fatos que foram objeto do lançamento, para além de (i) a uma existir na sociedade pessoas distintas do Sr. Miguel Garcia Bueno, ingressando este em 16/06/2.009, que adquiriu 49% do capital da MGRS; (ii) a duas a empresa firmar contratos de serviços com outros clientes alheios e independentes; (iii) a três cumpriu a MGRS com suas obrigações trabalhistas e previdenciárias

para com seus colaboradores; (iv) os repasses realizados quanto à distribuição de lucros da empresa ao Sr. Miguel Garcia Bueno foram substancialmente menores que os valores recebidos da J&F INVESTIMENTOS S.A pelos serviços prestados:

(Recurso voluntário – principal)

Logo, com base no simples histórico societário da MGRS é possível concluir que o entendimento da d. Autoridade Administrativa, no sentido de que a empresa teria sido constituída por interesses escusos do Sr. Miguel Garcia Bueno, é absolutamente descabido e, até mesmo, temerário, pois: (I) a empresa foi constituída 10 (dez) anos antes dos fatos que ensejaram a autuação fiscal; (II) o Sr. Miguel Garcia Bueno não é sequer um sócio fundador; (III) o Sr. Miguel Garcia Bueno somente adentrou à sociedade 6 (seis) após sua constituição, inclusive como sócio minoritário; e (IV) ainda, a própria entrada do Sr. Miguel Garcia Bueno no quadro societário da MGRS ocorreu 4 (quatro) anos antes dos fatos que implicaram a lavratura dos autos de infração.

Portanto, é evidente que a MGRS foi constituída de forma absolutamente alheia e independente à qualquer influência ou participação do Sr. Miguel Garcia Bueno ou interesse vinculado a operações firmadas com a Recorrente, não havendo qualquer dúvida quanto a sua mais absoluta idoneidade.

Ainda na esteira da comprovação da idoneidade da MGRS e do descabimento da desconsideração da sua personalidade jurídica no caso concreto, cabe destacar que a empresa firmou contratos de prestação de serviços com outros clientes absolutamente alheios e independentes à Recorrente.

(...)

Para colocar um "pá de cal" na discussão relativa à idoneidade da MGRS, cabe frisar que, entre a sua constituição e os períodos objeto da autuação fiscal, **a empresa detinha inclusive colaboradores**, tendo cumprido com todas as suas obrigações trabalhistas e previdenciárias decorrentes destes vínculos empregatícios. Isso pode ser comprovado por meio de documentos como: (I) Folha de Salários; (II) Livro Registro De Empregados; (III) avisos e recibos de férias; (IV) GFIPs da empresa; (V) GPS comprovando o recolhimento de suas obrigações previdenciárias; e (VI) comprovantes de recolhimento do FGTS de seus funcionários.

(...)

Por outro lado, compulsando a sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (fl. 1.330), referente ao mesmo ano-calendário, é possível observar que o Sr. Miguel Garcia Bueno apenas recebeu da MGRS, a título de dividendos, a quantia de R\$ 467.500,00. Ou seja, recebeu aproximadamente 56,66% da totalidade dos pagamentos realizados pela Recorrente em favor da MGRS.

Esta porcentagem é claramente incompatível (inferior) com a sua parcela de 85% do capital social da MGRS, o que evidencia que entre o recebimento dos valores

pela empresa e o seu posterior repasse ao Sr. Miguel Garcia Bueno a título de dividendos, houve despesas da empresa que tiveram que ser suportadas pelas referidas receitas. Este fato evidencia que a MGRS era empresa idônea, subsistente e absolutamente legítima, detendo despesas operacionais regulares que precisam ser liquidadas com as receitas por ela auferidas.

Entende também a recorrente principal ausentes, *in casu*, aqueles pressupostos necessários para a caracterização da relação de emprego: (i) a uma pela ausência da pessoalidade, já que os serviços foram efetivamente prestados pela MGRS e não pelo Sr. Miguel Garcia Bueno, a partir da expertise e estrutura corporativa da empresa; (ii) a duas pela ausência de onerosidade, pois os valores pagos pela recorrente não remuneraram apenas um dos sócios, mas a sociedade como um todo; (iii) a três resta ausente a subordinação, inclusive destaca a ausência de provas, tão somente juntando a autoridade mensagens enviadas (emails), sendo absolutamente comum no mercado a utilização de parte da estrutura da J&F INVESTIMENTOS S.A para a consecução do contratado; (iv) a quatro pela confusão da exação no apontamento da não eventualidade e subordinação, já que desconsiderou a complexidade dos serviços de comunicação prestados pela MGRS, estendendo naturalmente ao longo do tempo, com destaque para a ausência de jornada de trabalho de referido Sr. Miguel, tampouco submissão a processos de avaliação de desempenho.

5. Qualificação indevida da multa aplicada

A recorrente entende que houve qualificação indevida da multa aplicada, já que ausentes qualquer intenção de lesar o fisco e prática de ilícito, tampouco foi tentado esconder ou omitir da autoridade informações e documentos. Para além disso ainda argumenta a ausência de provas nos autos quanto ao cometimento dos crimes identificados no TVF.

6. Não incidência de juros de mora sobre a multa de ofício

Entende ausente fundamento legal para a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício, nos termos prescritos nos arts. 113, 119 e 161 do CTN.

iv. Pedidos

Ao final requereu (i) o aproveitamento daquelas provas carreadas aos autos dos Processos nº10880.747585/2019-39 e 10880.742679/2019-11, atinentes ao lançamento do Imposto sobre a Renda dos Srs. Henrique de Campos Meirelles e Miguel Garcia Bueno; (ii) o acatamento de sua prejudicial e preliminares suscitadas; (iii) no mérito o provimento do recurso voluntário.

b. Recorrente solidário

O Sr. Joesley Mendonça Batista, responsável solidário, representado por advogado, instrumento a fls. 4.255, interpôs recurso voluntário em 10/11/2020, fls. 4.523/4.525, com aquelas mesmas teses trazidas na peça recursal do contribuinte principal, conforme fls. 4.493/4.521, com os seguintes acréscimos e pedidos:

i. Preliminar de ilegitimidade passiva

Argumenta que a autoridade não se desincumbiu de ser dever de prova, **inexistindo comprovação cabal e efetiva quanto à sua participação nos delitos descritos no TVF**, não podendo, deste modo, ser responsabilizado pelo crédito formalizado contra a J&F INVESTIMENTOS S.A.

Acrescenta ainda que não houve individualização da conduta praticada pelo administrador, de modo a servir de fundamento para a imputação da responsabilidade solidária.

Aduz também, caso superados os argumentos anteriores, que sua responsabilidade é meramente subsidiária e não solidária, donde cita o julgamento do Resp nº 1.101.728/SP (Superior Tribunal de Justiça - STJ) na sistemática dos recursos repetitivos, entendendo-o vinculante ao contencioso administrativo.

ii. Pedidos

Ao final requereu o recebimento e provimento do recurso.

V. PETIÇÃO DA CONTRIBUINTE PRINCIPAL

Em 26/04/2024, fls. 4.530/4.531, a J&F INVESTIMENTOS S.A apresentou petição de fls. 4.532/4.545, alegando a ocorrência de FATO SUPERVENIENTE, com aplicação obrigatória do que dispõe o art. 129 da Lei nº 11.196, de 2.005, conforme entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal STF na ADC nº 66, além da necessária demonstração de relação de emprego pela autoridade responsável pelo lançamento.

Acrescenta ainda que em recentes julgamentos realizados no STF quanto à chamada “pejotização” houve entendimento reiterado quanto à possibilidade de organização da divisão do trabalho não só pela terceirização, mas também por outras formas desenvolvidas por agentes econômicos.

Destaca que inexistente condição de vulnerabilidade por parte das pessoas envolvidas, reafirmando a licitude na prestação de serviços por intermédio de pessoa jurídica, conforme admitido pelo STF no julgamento da ADPF nº 324, inclusive sob rito da repercussão geral (Tema nº 725) de cumprimento obrigatório.

Por fim reiterou os termos da peça recursal, juntando cópia de documentos a fls. 4.546/4.769.

VI. AUSENTES CONTRARRAZÕES DA FAZENDA NACIONAL.

Não houve apresentação de contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Duarte Firmino**, Relator

I. ADMISSIBILIDADE

Os recursos voluntários interpostos são tempestivos, obedecem aos requisitos legais, donde os admito e passo a apreciar as teses de defesa em conjunto.

Quanto à petição juntada a fls. 4.532/4.545, apresentada em 26/04/2024, admito as cópias trazidas quanto a posicionamento jurisprudencial, nos termos em que reza o art. 16, §4º “b” do Decreto nº 70.235, de 1.972.

II. PRELIMINAR

a. Alteração do critério jurídico pelo acórdão recorrido

Aduz a recorrente que o colegiado de origem se utilizou de critério jurídico diverso do lançamento, grupo econômico quanto ao trabalho do Sr. Henrique de Campos Meirelles junto ao Banco Original, **para a escolha da J&F INVESTIMENTOS S.A como responsável legal**, com fundamento no art. 30, IX da Lei nº 8.212, de 1.991 **não adotado pela autoridade na exação**, contrariando a decisão de piso o que dispõe os arts. 142 e 146 do Código Tributário Nacional – CTN.

Com efeito trago à discussão excertos do voto condutor do acórdão recorrido sobre o tema:

(Voto condutor do acórdão recorrido)

III.1 - Da Alegação de Erro na Identificação da Sujeição Passiva da Obrigação Tributária do Contribuinte Individual.

Sustenta a Impugnante que os autos de infração são materialmente insubsistentes, porquanto identificam equivocadamente o sujeito passivo da obrigação tributária, uma vez que foram lavrados em face da ora Impugnante (empresa J&F), a qual, na figura de pessoa jurídica distinta e autônoma ao Banco Original S.A., não possui qualquer relação com o suposto vínculo imputado pela Fiscalização, no sentido de que o Sr. Henrique de Campos Meirelles teria integrado e exercido a atividade de presidente do Banco Original, o que afrontaria o art. 142 do CTN.

Não se acolhe essa alegação, tendo em vista que a Fiscalização concluiu que o Sr. Henrique de Campos Meirelles exerceu atividade laboral de contribuinte individual, nas competências 01/2014 a 05/2016, tanto no Banco Original S.A. como na empresa J&F, sendo que nesta última ele teria empreendido atividades secundárias em eventos esporádicos ocorridos sobretudo no estrangeiro, conforme item 208 do TVF (fl. 3305).

Acrescenta-se a isso o fato de que a empresa autuada, J&F Investimentos S.A., ser considerada uma holding do Grupo Econômico JBS, sendo que o Banco Original também faz parte do mencionado grupo econômico hierarquizado, em que a empresa J&F exerce o poder de dominação em face das demais.

A consequência da existência de grupo econômico é que todas as empresas que o integram são solidariamente responsáveis pelas obrigações tributárias previdenciárias decorrentes da relação de trabalho de seus segurados contribuintes individuais.

Isso significa que tanto a empresa principal como as empresas que o integrem são responsáveis solidárias pelos créditos tributários previdenciários devidos pelo grupo econômico. Trata-se, no caso, de solidariedade passiva tributária, decorrente de expressa previsão legal contida no inciso II do art. 124 do CTN c/c o inciso IX do art. 30 da Lei 8.212/1991. (grifo do autor)

Outra consequência da existência de grupo econômico é o reconhecimento da relação laboral ser estabelecida de **forma única em um contratante (unicidade contratual dentro do grupo econômico)**, decorrente do princípio de simetria, que prevê a correspondência entre direitos e deveres. Isso significa que a lei atribui às empresas do mesmo grupo econômico o dever da responsabilidade solidária previdenciária pelos efeitos da relação de trabalho; por outro lado, cabe às empresas o direito de se valer do trabalhador e, a este, o dever de prestar seus serviços para o grupo. Assim, ao ser designado para atuar em outra empresa do grupo, não ficou caracterizado o término ou suspensão do contrato de trabalho como contribuinte individual da empresa J&F, impondo-se que as empresas utilizem sucessivamente da mão de obra contratada, no âmbito do mesmo grupo econômico.

Diante desse contexto, entendo que a constituição do crédito tributário previdenciário poderia ocorrer em qualquer empresa integrante do grupo econômico e afasto a alegação de erro na identificação da sujeição passiva da obrigação tributária oriunda da relação laboral do contribuinte individual. (grifo do autor)

Compulsando os autos em busca da *ratio essendi* do lançamento, que a fiscalização constatou **contratos fraudulentos para dissimular salário-contribuição**, tendo a J&F INVESTIMENTOS S.A remunerado o Sr. Henrique de Campos Meirelles através da contratação de pessoa jurídica a este vinculada, a HM&A.

Não houve fundamentação na exação de grupo econômico quanto ao Banco Original, conforme prescrito no art. 30, IX da Lei nº 8.212, de 1.991, **mas sim o destaque que a recorrente principal não era, ao tempo dos fatos, mera acionista deste, constando do TVF, fls. 3.247/3.248 e fls. 3.278, que a J&F INVESTIMENTOS S.A controlava, por intermédio da holding J&F Participações Ltda, tanto o Banco Original S.A. como também o Banco Original do Agronegócio S.A, donde trago uma vez mais excertos do relato fiscal:**

(TVF)

99. Demonstraremos a seguir que a J&F se utilizou do expediente de pagar a seu **segurado contribuinte individual através de contrato simulado com Pessoa Jurídica vinculadas a este segurado, de forma a fraudar e sonegar o pagamento**

correto de suas obrigações previdenciárias. De forma similar à adotada para contratação de empregados, a interposição de pessoa jurídica pode ocultar vínculo de prestação de serviço autônomo por pessoa física, a demandar prova da vinculação direta do prestador de serviços ao tomador e a inexistência de efetiva prestação de serviços pela pessoa jurídica, até mesmo pela inconsistência fática e/ou jurídica da própria pessoa jurídica prestadora. (grifo do autor)

100. A J&F, sociedade anônima de capital fechado cuja principal atividade é a de participação em outras sociedades (holding), foi submetida a procedimento fiscal determinado pelo TDPF nº 0819000-2016-00945-1. No curso dessa fiscalização, a J&F prestou informações sobre várias empresas que lhe prestaram serviços no período de 2012 a 2016. Uma dessas empresas é a HM&A ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS S.A., CNPJ: 14.124.500/0001-40 (doravante denominada "HM&A"), da qual nessa época o SR. HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES detinha 99,95% das quotas. Os documentos apresentados pela J&F à fiscalização referente aos serviços de consultoria que teriam sido prestados levantaram, porém, suspeitas quanto à veracidade do seu conteúdo.

101. Também foi aberto um procedimento de diligência fiscal concernente à HM&A. As informações prestadas pela empresa durante esse procedimento em nada refutaram os indícios e provas de irregularidades, razão pela qual a diligência foi transformada em fiscalização.

102. **Aqui abrimos um parêntese para analisarmos a J&F INVESTIMENTOS S/A. Outrora a empresa se chamava J&F Participações S/A. Entre seus variados investimentos, avulta o que consiste no controle acionário da JBS S.A. (CNPJ: 02.916.265/0001-60).** Esta última empresa, como se sabe, é uma das maiores indústrias de alimentos do mundo, além de frequentadora habitual do noticiário nos últimos anos em virtude da operação policial conhecida como "Lava-jato". **Todavia, a esta fiscalização interessa particularmente os investimentos da J&F no setor financeiro, tendo em vista que no período fiscalizado ela controlava indiretamente (mediante a holding J&F Participações Financeiras Ltda., CNPJ: 07.570.673/0001-26) o Banco Original S.A. (CNPJ: 92.894.922/0001-08) e o Banco Original do Agronegócio S.A. (CNPJ: 09.516.419/0001-75).** (grifo do autor)

(...)

148. **Vê-se, pois, que o principal investimento da holding J&F Participações Financeiras Ltda. era sua participação no Banco Original, que montava a R\$ 1,77 bilhão e correspondia a 100% do capital do banco.** Ou seja, pelo método da equivalência patrimonial, os resultados do Banco Original determinariam diretamente e de forma preponderante o valor do patrimônio líquido dessa *holding*. (grifo do autor)

Abaixo transcrevo a conclusão da autoridade quanto ao tema:

(TVF)

208. Por tudo que se comentou nos parágrafos anteriores, ficou demonstrado que os pagamentos feitos pela J&F à HM&A no período de 2014 a 2016 não decorreram de nenhum serviço de consultoria que teria sido prestado à J&F, mas eram na verdade pagamentos à pessoa física do Sr. Henrique de Campos Meirelles, em razão sobretudo de seu trabalho como principal executivo do Banco Original, mas também, de forma muito secundária, pelo seu trabalho como executivo representante (verdadeira face pública) da J&F em eventos esporádicos (ocorridos sobretudo no estrangeiro). (grifo do autor)

209. Tratou-se, por conseguinte, de rendimentos tributáveis recebidos por pessoa física de pessoa jurídica, de modo que o IRPF sobre eles incidente, não declarado e não recolhido pelo contribuinte, foi cobrado, com os devidos acréscimos legais, mediante lançamento feito em auto de infração.

Considerando que o colegiado de origem, ao trazer a solidariedade passiva com fundamento no art. 30, IX da Lei nº 8.212, de 1.991, **modificou o critério jurídico adotado pela autoridade administrativa no exercício do lançamento**, entendo que o decidido contrariou os termos do art. 146 do CTN e, por via de consequência, incorreu em nulidade tal como prescrito no art. 59, II do Decreto nº 70.235, de 1.972, **uma vez ferida a segurança jurídica com prejuízo à defesa.**

III. CONCLUSÃO

Prejudicada as demais matérias de defesa, concluo meu voto (i) conheço integralmente dos recursos voluntários interpostos; (ii) acato a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, tornando-o nulo em razão de alteração do critério jurídico do lançamento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino